

GOVERNO DE MACAU

Artigo 6.º

Decreto-Lei n.º 12/80/M

de 31 de Maio

Convindo realizar-se a partir do corrente ano o XII Recenseamento Geral da População e o II Recenseamento Geral da Habitação;

Convindo estabelecer algumas das normas dos referidos recenseamentos;

Tendo em atenção o artigo 13.º da Lei n.º 3/78/M, de 11 de Março;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

1. As operações relativas ao XII Recenseamento Geral da População e ao II Recenseamento Geral da Habitação realizar-se-ão neste território durante os anos de 1980 e 1981.

2. Os momentos censitários dos recenseamentos referidos no número anterior serão oportunamente estabelecidos em despacho do Governador.

Artigo 2.º

Os recenseamentos destinam-se a recolher, apurar, analisar e divulgar dados estatísticos relativos às características demográficas, económicas e sociais da população, assim como dos edifícios, alojamentos e respectivos equipamentos.

Artigo 3.º

1. Os recenseamentos serão exaustivos em todo o Território, abrangendo toda a população, todas as unidades de alojamento e todos os edifícios, desde que contenham pelo menos uma unidade de alojamento.

2. Os recenseamentos serão nominais e simultâneas, feitos através de instrumentos de notação da Repartição dos Serviços de Estatística, de resposta obrigatória.

Artigo 4.º

Os recenseamentos ficam sujeitos ao princípio do segredo estatístico estabelecido na secção V da Lei n.º 3/78/M, de 11 de Março.

Artigo 5.º

1. É obrigatória a prestação das informações solicitadas nos instrumentos de notação ou pelos agentes recenseadores, relativas aos recenseamentos, sob pena das sanções previstas na lei.

2. A aplicação de sanções penais não dispensa o informante de satisfazer integralmente as determinações e pedidos de informação estatística.

São responsáveis pela informação censitária os cidadãos maiores de 18 anos relativamente aos:

a) Seus próprios elementos;

b) Elementos respeitantes a menores à sua responsabilidade e às características do edifício, do alojamento ou da família quando lhes sejam solicitados.

Artigo 7.º

À Repartição dos Serviços de Estatística compete:

a) Planear, preparar e executar os recenseamentos;

b) Proceder ao apuramento e divulgação de resultados.

Artigo 8.º

1. Sem prejuízo do indicado no artigo anterior, e sempre que for necessário, a Repartição dos Serviços de Estatística poderá solicitar a colaboração de quaisquer entidades públicas ou privadas.

2. A colaboração a ser prestada pelas entidades públicas será objecto de despacho do Governador após prévio entendimento entre essas entidades e os Serviços de Estatística.

Artigo 9.º

Para a execução dos recenseamentos, serão atribuídos à Repartição dos Serviços de Estatística todos os meios reputados indispensáveis, incluindo os financeiros.

Artigo 10.º

1. A Repartição dos Serviços de Estatística fica autorizada a recrutar, em regime eventual, o pessoal necessário para os trabalhos externos, residente em Macau, com o mínimo de habilitações correspondentes à 4.ª classe do ensino primário, observando-se na selecção as seguintes preferências:

a) Saber ler e escrever a língua chinesa;

b) Maiores habilitações literárias.

2. A Repartição dos Serviços de Estatística poderá acordar com outros serviços públicos e autarquias locais a requisição de funcionários que considerar indispensáveis para a execução das tarefas externas das operações censitárias e pertencentes aos respectivos quadros, a qual deverá ser autorizada por despacho do Governador.

Artigo 11.º

1. O pessoal recrutado ao abrigo do n.º 1 do artigo anterior terá direito a remuneração e subsídio de transporte a estabelecer por despacho do Governador sob proposta do chefe da Repartição dos Serviços de Estatística.

2. Os funcionários requisitados ao abrigo do n.º 2 do artigo anterior e o da própria Repartição dos Serviços de Estatística que executarem para além das horas normais de serviço, operações censitárias ou ministrarem cursos de preparação para os recenseamentos, serão remunerados por horas extraordinárias, nos termos da Lei n.º 22/78/M, de 23 de Dezembro, devendo os respectivos encargos ser suportados pelas verbas do Capítulo 9.º — Despesas Comuns — Despesas Correntes: Artigo 297.º

17), Despesas com os recenseamentos da população e da habitação, do Orçamento Geral do Território.

Artigo 12.º

1. Não é permitida a distribuição de qualquer questionário à população no âmbito das operações censitárias, salvo os dimanados da Repartição dos Serviços de Estatística para a realização dos recenseamentos.

2. Todos os questionários e instruções relativas às operações censitárias serão oportunamente aprovados por despacho do Governador.

Artigo 13.º

As dúvidas e lacunas suscitadas na interpretação deste diploma serão resolvidas por despacho do Governador, ouvido o chefe da Repartição dos Serviços de Estatística.

Assinado em 27 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Portaria n.º 85/80/M

de 31 de Maio

Verificando-se a necessidade de reforçar várias dotações da tabela de despesa extraordinária do orçamento em vigor, consignadas no programa de execução do Plano de Fomento para o ano em curso;

Existindo recursos disponíveis e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas no artigo 15.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É aberto, nos termos dos artigos 10.º, 11.º, alínea e), e 15.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, um crédito especial no montante de \$9 550 000,00, destinado a reforçar as seguintes verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento vigente:

CAPÍTULO 24.º

Plano de Fomento — Programa para 1980

Despesas de capital:

Artigo 695.º — Investimentos:

4) Habitação e Urbanização \$7 000 000,00

Outras despesas de capital:

Artigo 696.º — Diversos empreendimentos:

1) Educação \$1 600 000,00

2) Equipamento e instalação de Serviços Públicos \$ 950 000,00

\$9 550 000,00

Art. 2.º Para contrapartida do crédito de que trata o artigo anterior, são utilizadas disponibilidades de igual montante a retirar da conta «Fundo de Desenvolvimento Económico-Social».

Art. 3.º É elevada em \$9 550 000,00, a previsão da receita do capítulo 10.º, artigo 130.º — «Receitas de capital — Transferências — Sector Público: — Fundo de Desenvolvimento Económico-Social» da tabela de receita extraordinária do orçamento vigente.

Governo de Macau, aos 24 de Maio de 1980. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Portaria n.º 86/80/M

de 31 de Maio

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. São reforçadas com as importâncias adiante indicadas as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980:

CAPÍTULO 5.º

Serviços de Educação e Cultura

Despesas correntes:

Artigo 161.º — Gratificações variáveis ou eventuais:

6) Ao pessoal de secretaria e menor que prestar serviço relacionado com o ensino liceal extraordinário \$ 20 000,00

CAPÍTULO 8.º

Missões Católicas Portuguesas

Despesas correntes:

Artigo 259.º — Transferências — Instituições particulares:

1) Subsídio para a manutenção de pessoal missionário, nos termos da alínea a) da regra 6.ª do artigo 1.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 4, de 28 de Junho de 1952..... \$ 285 350,00

2) Para pagamento de possíveis diferenças cambiais dos vencimentos dos missionários colocados na Missão de Malaca e Singapura \$ 50 970,00

CAPÍTULO 9.º

Despesas comuns

Despesas correntes:

Artigo 287.º — Comunicações:

3) Transporte de material, fretes e seguros, despachos e outras despesas conexas \$ 10 000,00

Artigo 294.º — Transferências — Sector público:

14) À Missão de Estudos Cartográficos de Macau \$ 81 000,00

A transportar \$ 447 320,00